



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	10
Corregedoria Geral	10
Ouvidoria de Contas	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	10
Extratos de Distribuição	10
Editais	10
Despachos	10
Atos Normativos	13
Gabinete da Presidência	14
Despachos.....	14
Portarias	18
Informativos de Licitações	19
Composição Biênio 2015/2016	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Administrativo	19

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 956989/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3176/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.
1. RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 3792/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 94), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrente do contrato n.

38/2008, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo como objeto "a prestação de serviço médico hospitalar e de urgência e emergência, exames complementares e clínica ambulatorial no Hospital Nossa Senhora Aparecida e Centro de Atendimento de Urgência do Município de Fazenda Rio Grande, conforme Pregão Presencial n.º 22/2008", em razão das seguintes impropriedades: (a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos; (b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta; (c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 28/16 (peça 122) pugnou pelo não provimento do recurso, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 2945/16 (peça 123).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima com o devido interesse recursal.

Inicialmente, esclareço que não merece prosperar a preliminar de que teria havido a perda de objeto da prestação de contas em exame, em razão da aprovação das contas da gestão municipal relativamente ao exercício financeiro de 2010, conforme o v. acórdão de parecer prévio nº 537/12 da Segunda Câmara desta Corte. Ocorre que, ao contrário do que alega o recorrente, as prestações de contas municipais possuem escopo próprio e distinto das prestações de contas de transferências voluntárias e o julgamento de uma das contas não deve influenciar na outra, eis que possuem objetos diversos.

Neste sentido, o v. acórdão nº 3136/15 – Pleno, proferido em sede do recurso de revista nº 1079754/14 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Equívoca-se o recorrente. A aprovação das contas municipais é fato irrelevante para o presente feito, haja vista que os processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.

É justamente por esse motivo que as transferências voluntárias são analisadas em autos apartados, inclusive instruídos por Diretoria específica para análise da matéria, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Apenas em complementação, o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, limita, de forma expressa e inquestionável, os efeitos da coisa julgada aos "limites da lide" e às "questões decididas", ficando assim excluída, sem dúvida, aquelas que não foram objeto da decisão(...)"

Também afastado a segunda preliminar, pois limita-se a alegar suposta incompetência do Tribunal de Contas do Estado para analisar prestações de contas referentes a Termos de Parcerias firmados com Organizações Sociais ou OSCIPs.

Cumpra esclarecer que o artigo 11 da Lei nº 9.790/99 – a qual introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) – estabelece que "a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo", e "os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.

Ainda, "os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária" (artigo 12).

O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

"Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

O referido artigo 70 da CRFB/88 assim dispõe:

"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária."

Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumida obrigação de natureza pecuniária."

"Art. 75". O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)



II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais.

Assim, é indúbil que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprido ressaltar que os parcos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce.

Apenas a título de referência, estão faltantes os extratos bancários da conta específica, os relatórios indicativos das receitas e despesas executadas, os relatórios de avaliação da parceria, as comprovações de dispêndios a títulos de encargos, bem como a GFIP e RAIS de 2010, assim como a comprovação das despesas administrativas incorridas pela tomadora. O título exemplificativo da insuficiência documental, como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Casa, os documentos acostados nas peças nº 112 e 113 são cópias fiéis dos já anexados às peças nº 79 e 80. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos.

Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Em suma: resta flagrante a irregularidade na presente prestação de contas, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.

Ademais, configurada a terceirização indevida de serviços de saúde, atividades fim da Administração Municipal, caracterizando burla ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Constituição da República. O acórdão ora recorrido foi preciso ao afastar a argumentação aposta pelo recorrente:

"Isto porque", prima facie, deve-se registrar a impossibilidade de sequer atestar-se a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos pelo Município de Fazenda Rio Grande, haja vista a inexistência de sistema adequado de controle e acompanhamento da execução dos serviços por parte da municipalidade.

Em segundo aspecto, a despeito das alegações do recorrente no sentido de que os profissionais médicos não se interessariam pelo cargo no Município, verifica-se que os valores ofertados aos profissionais concursados eram nitidamente inferiores a prática mercadológica, aos valores pagos através do Instituto Confiancce e inclusive às possibilidades financeiras e normativas de Fazenda Rio Grande no período. Tome-se como exemplo o exercício de 2011 ora analisado, período no qual, conforme atestado no documento de Peça nº 76, fls. 33, o médico geral - plantonista percebia a remuneração mensal de R\$ 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois reais).

Trocando em miúdos, de nada adianta a municipalidade argumentar a deserção dos certames promovidos se a remuneração ofertada aos postulantes dos cargos efetivos afigura-se irrisória quando comparada com a ofertada através de uma interposta pessoa jurídica utilizada simplesmente para viabilizar a contratação e contornar as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assinalo por oportuno que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que - aliás - compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 - Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

"(...) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no acórdão nº 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal,

porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria"

Há que se frisar que o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal não foi devidamente contabilizado como "outras despesas de pessoal", em afronta direta às disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000:

"Art. 18". Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Por fim, destaco ser imprópria a utilização da figura do contrato comercial a fim de firmar o ajuste sub examine pois, o instrumento cabível seria o termo de parceria.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 3792/15 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do contrato n. 38/2008, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do recurso de revista interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 3792/15 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do contrato n. 38/2008, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

II - Remeter, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 - Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 245563/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3177/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DIJUR pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão nº 911/16 - S1ºC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor Humberto Manoel Kalinowski, matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-1/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), mediante o qual solicita que o tempo de serviços prestados junto ao Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO, já averbado neste Tribunal para fins de Aposentadoria e Adicionais, seja considerado "para todos os efeitos legais".

A Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (S1ºC), consoante o acórdão nº 911/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo requerente, ora recorrente, determinou que o tempo de serviço prestado junto ao Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO, já averbado ante esta Tribunal para fins de aposentadoria e adicionais, seja também considerado para fins de disponibilidade.

A Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), consoante o parecer nº 200/16 (peça 28),



manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de revista, tendo em vista que a contagem de tempo de serviço prestado junto à sociedade de economia mista do Estado do Paraná deve ser pautada pelas normas contidas nos artigos 130, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.174/70 e no artigo 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 5229/16 (peça 30).

É o relatório.

2. VOTO

O objeto do presente recurso é, em verdade, o de definir o que seriam “todos os efeitos legais” quando da averbação, ante esta Corte, de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista.

Consoante já expresso no acórdão n.º 911/16-Primeira Câmara, ora embargado, a contagem de tempo de serviço prestado junto à sociedade de economia mista do Estado do Paraná deve ser pautada pelas normas contidas nos artigos 130, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.174/70 e artigo 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93, in verbis:

“Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: (...) III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.”

“Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.”

Deste modo, mesmo quando um acórdão traz a expressão “para todos os efeitos legais”, como é o caso do acórdão dito paradigma (n.º 583/14 – 1ª Câmara, de relatoria do nobre Conselheiro Durval Amaral) está, em verdade, se referindo apenas à aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e não a qualquer outro efeito. Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção in totum da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no acórdão n.º 911/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de revista, com a manutenção in totum da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no acórdão n.º 911/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos trâmites e, por fim, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 521978/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3178/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela não concessão da liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pela não concessão da liminar. Pela concessão da liminar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado pelos Srs. Jozias de Oliveira Ramos, José da Costa Leite Júnior, Sandra Luzia Lopes dos Santos Souza e Eduardo Francisco de Oliveira, todos no exercício do mandato de vereador no Município de Paranaguá durante o período em exame, com o escopo de rever as decisões consubstanciadas nos acórdãos n.º 1165/16 do Pleno e 64/2009 da Primeira Câmara desta Casa, este último de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha, por meio dos quais foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2005, pelas seguintes razões: (a) falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS e de retenção das contribuições dos agentes políticos devidos ao INSS; (b) ausência de comprovação do ato administrativo que concedeu ao vereador Alceu Claro Chaves isenção do imposto de renda na fonte; (c) realização de despesas sem prévio certame licitatório ou de dispensa; (d) pagamento/percepção de subsídios a maior que o devido aos agentes políticos. Imperioso destacar que, por meio do acórdão n.º 1165/16 - Pleno,

relatado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou reconhecido o ressarcimento dos valores recolhidos pelos ex-vereadores, Srs. Jozias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos, mantendo todas as demais determinações do Acórdão n.º 64/09 – Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese, os autores requeram liminar suspensiva sob três fundamentos: (a) violação ao devido processo legal, pela ausência de citação; (b) recolhimento do objeto da condenação, o que lhe daria o direito de ser excluído da lista de agentes com contas irregulares e (c) que a condenação não poderia lhes alcançar porque não eram ordenadores de despesas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, por meio da instrução n.º 3494/16 (peça 11), pugnou pela não concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer n.º 9012/16 (peça 14), manifestou-se pela não concessão da liminar por entender que a concessão de medida liminar, em sede de pedido rescisório, seria descabida.

É o relatório.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO RESCISÓRIO:

Preliminarmente cumpre registrar que cabível a concessão de liminar em pedido rescisório, como se depreende da interpretação do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Insta frisar que o próprio parágrafo segundo do referido artigo proíbe a concessão de liminar apenas em pedidos rescisórios que versem sobre matéria de certidão liberatória, o que comprova a possibilidade de concessão de liminares em sede dos demais pedidos de rescisão.

Cumpra registrar, ademais, que o presente pedido efetivamente cumpre os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser conhecido por esta Casa.

Feita a admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos exigidos para a concessão da liminar ora pleiteada:

3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA:

Em uma análise perfunctória, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Corte ao atestar que, compulsando-se os autos n.º 142202/06, não se verifica a ausência de defesa ou qualquer violação ao devido processo legal, tendo sido inclusive franqueado à parte dois contraditórios, não havendo tampouco qualquer arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Um dos atuais requerentes, o Sr. Jozias de Oliveira Ramos, aliás, por meio da peça 67, interveio nos autos requerendo a prorrogação de prazo para manifestação, prazo este concedido (peça 69), mas transcorrido in albis.

Deste modo, deve ser afastada a preliminar de violação ao devido processo legal.

Quanto aos demais fundamentos, todavia, assiste razão aos interessados.

É incontroverso o recolhimento do objeto da condenação, razão pela qual devem os vereadores – posto que não gestores do Legislativo Municipal no período sub examine – ser excluídos da lista de agentes com contas irregulares, eis que houve a efetiva recomposição do prejuízo havido aos cofres públicos por conta dos subsídios indevidamente pagos pela gestão da Câmara Municipal. Há que se frisar, ainda, que os subsídios recebidos a maior por cada dos vereadores – e devidamente recolhidos por cada um dos requerentes – totaliza R\$ 419,31 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), valor pouco expressivo considerando-se a remuneração dos mesmos no exercício em tela e as consequências da decretação de irregularidade das contas, o que violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Deste modo, com a devolução sendo comprovada, não houve qualquer enriquecimento ilícito dos edis, devendo a responsabilidade pela irregularidade das contas ser atribuída apenas ao Presidente do Legislativo, ordenador de despesas.

Não se comprovou, nas decisões ora recorridas, ter havido má-fé dos petionantes, responsáveis pela elaboração das Leis do Município e fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo, mas não exercendo qualquer função de gestão junto à Câmara de Vereadores.

Comprovado, deste modo, em um juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações dos requerentes.

Quanto ao periculum in mora, o mesmo verifica-se com a proximidade do pleito eleitoral e a impossível reparação da manutenção dos nomes dos reclamantes no rol de inelegíveis (Lei Eleitoral n.º 64/90).

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** ora pleiteada, de modo a suspender os efeitos rever das decisões consubstanciadas nos acórdãos n.º 1165/16 do Pleno e 64/2009 da Primeira Câmara desta Casa.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, para instrução de mérito conclusiva.

Por fim, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. **CONCEDER A LIMINAR** ora pleiteada, de modo a suspender os efeitos rever das decisões consubstanciadas nos acórdãos n.º 1165/16 do Pleno e 64/2009 da Primeira Câmara desta Casa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias.

III. Enviar, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, para instrução



de mérito conclusiva.

IV. Encaminhar os autos ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais. Votaram nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 471350/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA
ADVOGADO / PROCURADOR: EMMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3189/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão da decisão recorrida. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

Tratam-se dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Domingos Adir Palú contra a decisão contida no Acórdão n.º 2.306/16 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto, mantendo as multas determinadas pelo Acórdão n.º 433/15 – Segunda Câmara, por intermédio do qual se negou registro aos atos de admissão objeto do Edital n.º 1/2006.

Alega o embargante que houve omissão do Relator ao não pronunciar-se sobre o fato de que no processo de admissão de pessoal foi exarado o Despacho n.º 1.937/14 (peça 67), determinando que fosse renovada a sua intimação para exercício do contraditório, mas a Diretoria de Protocolo não teria cumprido essa decisão.

Ocorre, contudo, que constitui fato incontroverso que o recorrente fora regularmente citado, conforme aviso de recebimento por ele próprio firmado, e que deixara de se manifestar em decorrência de um lapso seu.

Considerando que o gestor foi citado e tendo sido publicado o Despacho n.º 1.937/14 nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 912, de 27/7/2014, aplica-se o art. 383, § 4º do Regimento Interno, segundo o qual, após a citação dos interessados, as intimações das decisões monocráticas e colegiadas dar-se-ão mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico.

Além disso, o recorrente voltou a se manifestar nos autos por meio da petição juntada às peças 84/85, deixando de apresentar quaisquer documentos ou justificativas, limitando-se a requerer o adiamento do julgamento do processo.

Assim, considerando que não há omissão a ser suprida, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.306/16 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.306/16 - Tribunal Pleno, considerando que não há omissão a ser suprida;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 - Sessão n.º 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 8529/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 177/16 - TRIBUNAL PLENO

Falta de repasses ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. valores

não recolhidos no exercício financeiro de 2003, mas pelas administrações seguintes. Provimento parcial do Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade das contas e ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Roque Jorge Fadel, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.255/07 – Primeira Câmara (peça 43), por intermédio do qual se emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ibaíti, referente ao exercício financeiro de 2003.

As contas foram consideradas irregulares em razão dos seguintes fatos: (i) ausência dos documentos relacionados pela unidade técnica na instrução processual; (ii) resultado financeiro deficitário no montante de R\$ 369.188,90 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), conforme peça 16, fls. 15); (iii) diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; (iv) inconsistência nos saldos em relação às disposições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (v) omissão de conta corrente nos sistemas informatizados; (vi) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em Educação, posto que conforme item 5.2-a do Anexo I da Instrução 5.293/04 (peça 16, fls. 24) houve a aplicação de apenas 22,18% em Educação; (vii) não atendimento às determinações legais com aplicação em saúde, que deveria ser de 11,80% do produto da arrecadação dos impostos próprios partilhados, mas que foi aplicado apenas 1,87%, conforme item 5.3 do Anexo I da Instrução 5.293/04 (peça 16, fls. 25); e (VIII) falta de repasse das contribuições dos servidores e (da parte) patronal ao Regime Próprio.

O Recorrente juntou aos autos novos documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido (peças 60, 78 e 98/109).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 821/13 (peça 112), se manifestou pelo parcial provimento do recurso, após identificar a regularização dos seguintes apontamentos: (i) juntada dos documentos relacionados às fls. 216/218; (ii) resultado financeiro deficitário; (iii) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; (iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (v) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (vi) falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Unidade Técnica, quanto ao não atendimento às determinações legais com aplicação em saúde, após analisar os documentos juntados (peças 98 a 109) entendeu comprovadas as despesas realizadas pelo Município com saúde, no percentual exigido, devendo este apontamento ser ressalvado, pelo equívoco na classificação contábil.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que mesmo após a juntada dos documentos datados de 27/08/2010, atestando que o Município de Ibaíti estaria adimplente com as contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, não merece provimento o Recurso, haja vista que não ficou comprovado que os recolhimentos foram realizados pelo Recorrente em 2003.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.399/13 (peça 113), opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em face da ausência de repasse das contribuições dos servidores patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme concluiu a unidade técnica, a única irregularidade que não foi sanada se refere à falta de repasses ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, os quais representavam, em 2003, R\$ 91.074,79 (noventa e um mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes às contribuições dos servidores e R\$ 123.794,52 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) da cota patronal, totalizando R\$ 214.869,31 (duzentos e catorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) – peça 16, fl. 27.

Como bem destacado pela atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tais valores não foram recolhidos durante o exercício financeiro de 2003, pelo contrário, as providências para sanar a irregularidade foram adotadas pelas administrações seguintes, que tiveram de promover o parcelamento e efetivaram os recolhimentos das obrigações previdenciárias deixadas pela administração do recorrente, conforme análise das contas dos anos seguintes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento para emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Roque Jorge Fadel, referente ao exercício de 2003, em razão da ausência de repasses das contribuições dos servidores e da cota patronal ao regime próprio de previdência municipal, convertendo em ressalva: (i) a ausência dos documentos relacionados pela Unidade Técnica na Instrução n.º 5.293/04; (ii) resultado orçamentário deficitário; (iii) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; (iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (v) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (vi) falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibaíti, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Roque Jorge Fadel, referente ao exercício de 2003, em razão da ausência de repasses das contribuições dos servidores e da cota patronal ao regime próprio de previdência municipal, convertendo em ressalva: (i) a ausência dos documentos relacionados pela Unidade Técnica na Instrução n.º 5.293/04; (ii) resultado orçamentário deficitário; (iii) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; (iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (v) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (vi) falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibaiti, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 - Sessão n.º 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 259556/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1744/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 172205/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: VINICIUS JOSE DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1755/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 253329/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1756/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "he seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 262638/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1757/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "he seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da

fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 256298/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1758/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "he seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 243978/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1759/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "he seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 231341/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1760/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 248970/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1761/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 234022/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: EULALIA SOBANSKI HORN, MARCELO HLUSZKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1762/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe

seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 248406/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1763/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 230450/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1764/16

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.



2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 216946/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1766/16

1. Deixo de conhecer do pedido do duto Ministério Público de Contas, de que "Ihe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 224523/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1767/16

1. Deixo de conhecer do pedido do duto Ministério Público de Contas, de que "Ihe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 258215/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1768/16

1. Deixo de conhecer do pedido do duto Ministério Público de Contas, de que "Ihe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respetivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 270684/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1770/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itapejara D'Oeste, na petição de peça nº 75, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 66448/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ

CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1771/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Jaguapitã, na petição de peça nº 62, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 79696/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, EDIMAR APARECIDO

PEREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1772/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 1088486/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VALENTIN FONTANA, SENIVAL DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1773/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 131427/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA

IRMANDADE DE JESUS, VALDEMIRA BIBIANO DA SILVA, TEREZA CRISTINA

NEPPEL, EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1774/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Associação Espírita Irmandade de Jesus, na petição de peça nº 37, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 797759/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

RESPONSÁVEL: BRASÍLIO BOVIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 868/16

Considerando a ausência de reposta à diligência eletrônica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

1) a lei de criação dos cargos examinados no presente processo; e

2) justificativas e previsão legal para a contratação temporária.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 521900/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 873/16

Tomando-se em conta o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, fica autorizado o acesso do requerente aos autos listados na peça inicial de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos moldes suscitados no Despacho à peça 3.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 66630/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ROSALINA MANGINI FIORELLI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2317/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 596455/16 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 140095/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: LUIZ ROQUE FARIAS, EDSON DE LIMA, JOÃO MARIA

FERREIRA DE MELLO, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO, ROQUE NEY

MAINARDES, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, CARLOS FORTUNATO DE

MELLO, ALICIO VIEIRA DO PRADO, RODOLFO MOREIRA JUNIOR, MAGNA DE

OLIVEIRA

DESPACHO 2319/16

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora do Sr. Orlando Fernandes Guerreiro, a



advogada Adriane Maria Gomes Guerreiro da Silva (OAB/PR nº 41.916), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 221).

Após, à Coordenadoria de Execuções para o seguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 1141220/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARNO SCHONFELDER

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2320/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 598644/16 (peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 300024/13

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, ACIR RIBEIRO

DESPACHO 2321/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 598644/16 (peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 698633/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS, ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2322/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 599101/16 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 99/16

PROCESSO N º: 593251/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7213/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do

Despacho nº. 3669/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de julho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 477390/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5221/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO

JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial

concedido à entidade para manifestação termina em 21/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/07/2016 (peça nº 90).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 469410/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA RITA DA SILVA LIPINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5222/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10262/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 416100/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAQUEL LOURDES RIZZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5223/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10344/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 444272/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, FABIANO LOPES BUENO, JOAO SANTOS DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5224/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10351/16-DICAP (peça nº 16):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 472640/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, FABIANO LOPES BUENO, MARIA APARECIDA MARIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5225/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10362/16-DICAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 509536/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ANA CAPELIM DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5226/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10381/16-DICAP (peça nº 14):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 558022/16

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, APARECIDA DE FATIMA ROQUE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5227/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10396/16-DICAP (peça nº 13):



- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 366891/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5228/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10323/16-DICAP (peça nº 51):

- **MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 736783/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5229/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7421/16-DICAP (peça nº 78), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542698/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5230/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7430/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194748/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARINA APARECIDA NUNES DE GOUVEIA AGUIAR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5231/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7428/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **FABIO LOPES SAMPAIO – gestor atual.**
- **BRAZ RIZZI – gestor do ato.**
COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 908615/15
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, ENIO SABINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5232/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7448/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **IVONE SFOGGIA – gestor atual.**
- **GILBERTO GIACOIA – gestor do ato.**
COFAP, em 19 de julho de 2016. VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA 82.026-1 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Matrícula nº 50.801-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 152942/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HILTON RONALD ALICE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5233/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7183/16-DICAP (peça n.º 44), intimando:

- **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula n.º 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 398676/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, EDINO VEIGA BERARDI, FLORACY GOMES DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5234/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7450/16-DICAP (peça n.º 32), intimando:

- **EDINO CESAR BERARDI – gestor atual.**

- **GERALDO GOMES – gestor do ato.**

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula n.º 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 544616/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FREDERICO GERMANO DE GEUS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5235/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7454/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula n.º 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 454088/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2090/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 12969/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de julho de 2016

- assinatura digital -

Rafael Augusto Fontana

Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria n.º 344/16

Ato emitido por Vanessa Massignan

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula n.º 51.356-3

PROCESSO N.º: 360598/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2091/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13017/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de julho de 2016.

- assinatura digital -

Rafael Augusto Fontana

Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria n.º 344/16

Ato emitido por Vanessa Massignan

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula n.º 51.356-3

PROCESSO N.º: 250273/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2093/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13020/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de julho de 2016.

- assinatura digital -

Rafael Augusto Fontana

Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria n.º 344/16

Ato emitido por Vanessa Massignan

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula n.º 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 493982/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3656/16

Retornam os autos com as Informações nº 10/16 (peça 4), nº 11/16 (peça 6) e nº 610/16 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a 5ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521994/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3676/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 283/16, com base na Informação nº 713/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 5 e 6).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 525876/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3677/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 284/16, com base na Informação nº 714/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 8 e 9).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 519698/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3678/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 286/16, com base na Informação nº 717/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 16 e 18).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 532139/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3679/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 287/16, com base na Informação nº 720/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 6 e 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 538269/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3682/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 290/16, com base na Informação nº 732/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 8 e 9).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 538528/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3683/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.



A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 289/16, com base na Informação nº 731/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 e 5).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 546881/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3684/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 292/16, com base na Informação nº 737/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 e 5).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 557450/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3685/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal expediu a Informação nº 752/16 (peça 6), na qual manifesta-se pelo encerramento deste Requerimento, por perda de objeto, considerando que o Município já foi atendido no processo nº 558456/16, da mesma natureza, com a expedição da certidão de nº 295/16, com validade por 60 (sessenta) dias, anexada por cópia nestes autos.

A Diretoria-Geral expediu o Despacho nº 547/16, tomando ciência do expediente (peça 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 475070/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3686/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 293/16, com base na Informação nº 744/16,

da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 17 e 18).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 550293/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3687/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 294/16, com base na Informação nº 746/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 6 e 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 573064/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3694/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 296/16, com base na Informação nº 772/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 e 5).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 572270/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3695/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 297/16, com base na Informação nº 773/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 6 e 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 589874/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3696/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 305/16, com base na Informação nº 780/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 9 e 10).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 594274/16
ENTIDADE: JEANE CLEONICE SIMIANO CATUZZO
INTERESSADO: JEANE CLEONICE SIMIANO CATUZZO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3700/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Jeane Cleonice Simiano Catuzzo por meio do qual solicita "uma relação das licitações e contratos do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA dos exercícios de 2010 e 2011 retirados do SIM/AM."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar. Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 584023/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3701/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e, após, à Diretoria de Protocolo, para manifestação quanto ao requerimento formulado pelo interessado.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 589734/16
ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO NEGRO
INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO NEGRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3717/16

Retornam os autos com a Informação nº 173/16 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção ao Ofício nº 322/2016 encaminhado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Negro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 380258/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3720/16

Retornam os autos com a Informação nº 28/16 (peça 5) mediante a qual a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que o presente expediente traz pedido idêntico ao que "já foi feito pela Promotora de Justiça Promotora de Justiça Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, por meio do requerimento protocolado sob o nº 930343/15, quando, inclusive, foi deferido o amplo acesso aos autos, pelo Despacho nº 907/2016, do Gabinete da Presidência deste TCE".

Não obstante tal fato, autorizo o acesso aos autos de Requerimento Interno nº 424065/15, no qual se encontra, à peça nº 06, o Relatório de Inspeção realizado na Secretaria da Fazenda do Estado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conforme Despacho nº 2107/15 desta Presidência (peça nº 03).

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 424065/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 232720/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3722/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa, à época Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3965, da Diretoria da Escola de Gestão Pública – DEGP, visando ao "registro de preços para aquisição estimada de 600 kg (seiscentos quilos) anuais de BOLACHAS CASEIRAS/ARTESANAIS, para atender aos eventos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 2853/16 (peça nº 22), sendo então publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 13/16 (peça nº 25).

A sessão do pregão eletrônico foi designada para data de 27 de junho de 2016. Embora o instrumento convocatório tenha sido retirado por alguns interessados, na ocasião da sessão o sistema apontou a inexistência de propostas cadastradas, caracterizando licitação deserta, conforme exposto na Informação nº 157/16 (peça nº 27), da Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que opinou no sentido de "se declarar deserta a licitação objeto do edital, competindo à autoridade superior deliberar quanto à repetição do procedimento licitatório", nos termos do Parecer nº 426/16 (peça nº 29).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à unidade requisitante, a fim de que informe se persiste o interesse na contratação em exame.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 563247/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3723/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em atendimento ao Pedido de Material nº 4366, formulado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo[1], solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Autorizada a tramitação do expediente (peça nº 11), a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos exarou a Informação nº 168/16 (peça nº 11, fl. 2 e ss.), na qual aduziu que o presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, fundamenta-se nos artigos 37, inciso V, § 5º[2] c/c, 45, caput[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Justificou a escolha da modalidade licitatória, argumentando que a aquisição e instalação de revestimentos de piso enquadram-se como bem ou serviço comum. Aduziu, ainda, que o objeto do pregão eletrônico em comento encontra-se definido pelo item 2.1 do Edital, presentes as especificações no Termo de Referência, atendendo ao que exigido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 214/16 (peça nº 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 56/2016, o qual foi posteriormente atualizado, conforme Informação nº 227/16 – DF (peça nº 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou Parecer nº 453/16 (peça nº 17), mediante o qual opinou pela aprovação das minutas do instrumento convocatório e contrato, sugerindo adequações redacionais na minuta do instrumento convocatório.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 82/16 (peça nº 17), nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório, aduzindo que os autos estão "em condições de prosseguimento e apreciação pela Autoridade Superior". É o relatório.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A licitação em exame visa à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso vinílico, faixa de arremate e rodapé de madeira, incluídas na contratação almejada a retirada do piso já existente e sua destinação (peça nº 13).

Consta no Termo de Referência que o piso vinílico será instalado em pavimentos do Edifício Anexo (2º andar e térreo) e em Gabinete do Edifício Sede, totalizando 965,75 metros quadrados. Ainda, haverá complementação do objeto com o fornecimento e a instalação de 224 metros lineares de faixa de arremate e 84 metros lineares de rodapé em madeira.

A contratação justifica-se no fato de que nos pavimentos situados no Edifício Sede encontram-se revestimentos de carpete, os quais dificultam sobremaneira a limpeza e higienização do ambiente. Nada obstante, o carpete gera acúmulo indesejado de pó, fato prejudicial à saúde dos servidores e visitantes, especialmente os portadores de alergias e problemas respiratórios.

O piso do gabinete situado no Edifício Sede, por sua vez, é revestido de superfície laminada, a qual demanda substituição em virtude de irregularidades e desgastes em diversos pontos.

O preço máximo global estimado restou fixado em R\$ 144.454,41 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), obtido a partir de diversos orçamentos elaborados por empresas especializadas (peças nº 6 a 9). Deste modo, verifica-se que o montante estimado está de acordo com os valores praticados no mercado.

A Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 227/16 (peça nº 19) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos, onde se verificam a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/07[4].

A ausência de fracionamento do objeto licitatório em lotes encontra-se devidamente justificada pela unidade requisitante, consoante se depreende do Termo de Referência elaborado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça nº 13), in verbis:

Segundo o Art. 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Baseado no referido texto da lei, e no fato do piso vinílico, rodapé e da faixa de arremate do piso deverem ser executados sequencialmente, os 02 (dois) pontos abaixo foram levados em consideração para a não divisão do objeto da licitação em lotes:

a) Com tal divisão seria difícil o gerenciamento do serviço, pois com duas ou mais empresas executando serviços no mesmo local ou em locais diferentes, às vezes, de maneira não concomitante, seria majorada a possibilidade da administração e da fiscalização da obra serem ineficientes, podendo o resultado de um ou mais locais não atingir o mesmo padrão de qualidade.

b) A execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese do aparecimento de danos ao objeto, após a entrega definitiva do serviço e dentro do prazo de garantia do mesmo, seria difícil ou talvez impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas.

Em relação à minuta do instrumento convocatório, verifico que foram devidamente atendidos os aspectos formais e legais pertinentes, com o resguardo dos princípios aplicáveis à espécie.

Ainda no que diz respeito à minuta do instrumento convocatório, observam-se sugestões propostas pela unidade jurídica, quais sejam:

Na minuta do edital são necessárias as seguintes adequações redacionais:

Fl.2 – item 1.1 – o tipo de licitação deve ser MENOR PREÇO GLOBAL, para compatibilizar com as previsões do item 4.1 (fl. 5) do edital e item 13 do termo de referência (fl. 37).

Fls. 2, 3, 32, 33 e 45 – itens 1.1 e 2.1 do edital; itens 1 e 3 do TR; e item 1.1 do contrato – A expressão "conforme a demanda" é típica de contratações por SRP, assim, para não causar dúvida nos licitantes, sugere-se trocá-la por "por etapas".

Fl.5 – item 5.1 – As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até às 18 horas... Não é caso de crase.

Fl. 6 – item 6 – Erro de tabulação do item 6.1 ao 6.4.

Acato o opinativo da Diretoria Jurídica, nos termos acima expostos, exceto no que diz respeito à expressão "conforme a demanda".

Consta nos autos que o regime de execução do futuro contrato será o de "empreitada por preço unitário", aplicável nos casos em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.666/93[5].

Ao contrário do regime de execução de empreitada por preço global, na empreitada por preço unitário não há margem exata dos quantitativos a serem executados.

No caso em espécie, evidenciou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo que a execução do objeto ocorrerá na medida em que for possível a liberação dos setores em que serão instalados os novos pisos, não havendo exaustiva certeza da quantidade exata do objeto. Assim, diante da estimativa aproximada, é certo que a empresa contratada cumprirá o contrato na medida em que for demanda por esta Corte. Logo, entendo que não há equívoco ou risco de desacerto no emprego da expressão "conforme a demanda", a qual mantenho no instrumento convocatório.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam na Informação nº 168/16 da DLC (peça nº 11).

Faço ao exposto, com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I", pelo preço máximo global de R\$ 144.454,41 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as correções apontadas pela unidade jurídica e providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Subunidade vinculada à Diretoria Administrativa.

2. Art. 37. São modalidades de licitação: [...]

V - pregão; [...]

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

4. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

b) projeto básico ou executivo, quando for o caso;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;

f) parecer jurídico;

g) orçamentos detalhados;

h) elaboração do edital e sua aprovação;

i) elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;

j) autorização do agente público competente;

II - fase externa, compreendendo:

a) publicação do resumo do edital;

b) impugnação do edital;

c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

f) análise e julgamento da habilitação;

g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;



h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;

i) adjudicação do objeto;

j) homologação da licitação.

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; [...]

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 399/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16, de 12 de julho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e no Procedimento Administrativo nº 572157/16, resolve

DESIGNAR

o servidor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 51.430-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias) no período de 25 a 31 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 421/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 e considerando o contido no Ofício nº 1, de 14 de julho de 2016, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso e no Procedimento Administrativo nº 586131/16, resolve

CONCEDER

a HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, matrícula nº 51.593-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir de 21 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 422/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570600/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, matrícula nº 51.344-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 31 de agosto de 2012, para ser usufruída no período de 12 de julho a 18 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 424/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 574087/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de julho a 1º de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 425/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 593367/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 22 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 426/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 593375/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO, Matrícula nº 50.170-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 25 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 427/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 595599/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 24 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 428/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I. Instituir o PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PORTAL TCE-PR, com o objetivo de aprimorar a usabilidade e acessibilidade do site desta Corte de Contas na internet, mediante a padronização das páginas e estabelecimento de novos fluxos de trabalho para a atualização de seu conteúdo;

II. Designar o servidor ADRION MEDEIROS, matrícula nº 51.567-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto de Reestruturação e Adequação do Portal TCE-PR, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma legal, pelo prazo de duração do referido Projeto;

III. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do Projeto, fixando a data de 15 de janeiro de 2017 como prazo final para conclusão dos trabalhos.

Servidor	Matrícula	Cargo
ADRION MEDEIROS	51.567-1	Analista de Controle
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Analista de Controle
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	51.450-0	Técnico de Controle
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Analista de Controle
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de julho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 11 de agosto de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 11 de agosto de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 144.454,41 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspectora de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspectoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspectoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspectoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspectoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspectoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspectoria de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora

